GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os processos administrativos de natureza prioritária em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua autuação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prioritários os processos administrativos que envolvam:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

III – pessoas com doenças graves, conforme definido em regulamento;

IV – matérias relacionadas à saúde pública, segurança ou educação que demandem atuação urgente do poder público;

V – processos que tenham recebido decisão judicial com determinação de urgência ou prioridade.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º sem a conclusão do processo, o interessado poderá requerer à autoridade competente o imediato impulso processual, devendo ser priorizada sua análise no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 4º O descumprimento reiterado do prazo previsto nesta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor responsável, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 25 de março de 2025.



Robson Carvalho
Vereador - Autor

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer um prazo máximo de tramitação para processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal, com o objetivo de assegurar maior eficiência, celeridade e efetividade na prestação dos serviços públicos, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No plano local, embora a Lei Municipal nº 5.872, de 4 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no Município de Natal, estabeleça em seu artigo 49 o prazo de até 30 dias para decisão conclusiva, prorrogável por igual período mediante motivação expressa, observa-se na prática que muitos processos, inclusive os de natureza urgente, ultrapassam esse tempo, comprometendo a eficiência administrativa e o atendimento ao interesse público.

É recorrente a constatação de que a morosidade processual tem gerado impactos negativos na garantia de direitos fundamentais, sobretudo àqueles que mais dependem da atuação célere do poder público. A Prefeitura de Natal, ciente dessas dificuldades, implementou em 2020 o Processo Administrativo Eletrônico (PAE), justamente com o objetivo de dar maior agilidade e transparência à tramitação processual. Na ocasião, o secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Alexsandro Ferreira, declarou que a falta de agilidade nos processos "por vezes atrapalha o planejamento a longo prazo", revelando que a ineficiência procedimental pode prejudicar inclusive a execução de políticas públicas previamente estruturadas. Ainda assim, mesmo com iniciativas digitais, relatos de demora e acúmulo de processos continuam sendo recorrentes em diferentes órgãos da administração direta e indireta, especialmente nos setores de saúde, habitação e urbanismo.

Um exemplo claro está no canal de licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), onde é informado que, em casos de processos administrativos sem análise ou notificação por mais de 30 dias úteis, o cidadão poderá requerer providências junto à ouvidoria, o que demonstra que há expectativa de um tempo razoável para resposta que, se descumprido, pode gerar prejuízos de ordem legal, social e econômica. Diante dessa realidade, é necessário que o legislador municipal estabeleça, por meio de norma clara e objetiva, um prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que envolvam matérias de alta relevância social, tais como aquelas que dizem respeito a idosos, pessoas com deficiência, portadores de doenças graves, situações de emergência na área da saúde, segurança pública ou educação, bem como processos que tenham sido reconhecidos como urgentes por decisão judicial.

A ausência de um prazo definido para a tramitação de processos administrativos prioritários abre margem para indefinições, inércias administrativas e violações indiretas a direitos fundamentais, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade que regem a Administração Pública. Além disso, o prolongamento injustificado de processos impacta diretamente a confiança do cidadão nas instituições

públicas e compromete o dever estatal de assegurar respostas adequadas e tempestivas aos pleitos da sociedade.

Estabelecer um prazo máximo de 180 dias para a conclusão desses processos representa uma resposta legislativa proporcional, juridicamente adequada e administrativamente exequível, que harmoniza os direitos dos administrados com as capacidades operacionais do Poder Público. Ademais, contribui para a concretização da cidadania e o fortalecimento da democracia participativa, ao garantir que os cidadãos tenham não apenas acesso formal aos canais administrativos, mas também uma expectativa legítima de que suas demandas serão tratadas com a urgência que o caso requer.

Nesse contexto, esta proposta de lei apresenta-se como instrumento fundamental para a melhoria da governança administrativa municipal, promovendo maior transparência, previsibilidade e responsabilidade no trato das demandas que envolvem o interesse público direto e imediato. Diante de sua relevância social e jurídica, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, em nome do compromisso desta Casa Legislativa com uma Natal mais justa, eficiente e comprometida com os direitos fundamentais de sua população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 24 de fevereiro de 2025.

Robson Carvalho
Vereador - Autor